

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis - PROMICRO, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O PLS foi inicialmente enviado para apreciação terminativa pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tendo sido designada como relatora a Senadora Ana Amélia, que apresentou relatório pela aprovação.

Antes da apreciação do relatório pela CRA, foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria também fosse apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CI, em 17 de dezembro de 2013, tendo como relator o Senador Wellington Dias, o PLS foi aprovado na forma de Substitutivo que, sem alterar os princípios básicos da proposta original, transforma o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis em Política

Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis, mantendo a sigla original: PROMICRO.

Na CAE, a Relatora, Senadora Lúcia Vânia, apresentou relatório favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), com uma emenda adicional. O relatório foi aprovado em 23 de junho de 2015, nos termos da Emenda nº 2-CAE (substitutivo), que consolida as emendas apresentadas nas duas comissões.

Agora a proposição volta à CRA, para decisão terminativa.

O PLS nº 252, de 2011, em sua versão original, é composto por cinco artigos que criam o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis (PROMICRO), destinado prioritariamente aos agricultores familiares. São estabelecidos, ainda no PLS, os prazos de financiamento, as condições de comercialização dos produtos obtidos pelas microdestilarias, a fonte de recursos para o programa e a *vacatio legis*. A grande inovação é a autorização para que microdestilarias comercializem seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais, sem precisar passar por uma distribuidora.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre política econômica e a agricultura familiar. Além disso, como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre a proposição em exame, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade da matéria. Legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 48, da Carta Magna, o que torna a proposição adequada aos ditames constitucionais. Como se observa, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, conclui-se pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

O PLS nº 252, de 2011, em sua versão original, cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis (PROMICRO), destinado prioritariamente aos agricultores familiares. Fixa em oito anos o

prazo dos contratos de financiamento para microdestilarias, com dois anos de carência. Sua grande inovação é a autorização para que microdestilarias comercializem seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais, sem precisar passar por uma distribuidora.

O Substitutivo aprovado nas duas Comissões anteriores substitui o Programa por uma Política Nacional de Incentivo às Microusisas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece seus objetivos e diretrizes. Também adota uma terminologia mais abrangente: ao invés de microdestilarias de álcool e biocombustíveis, o Substitutivo se refere a microusisas de biocombustível. É preservada a ênfase nos aspectos sociais da iniciativa, ligados à agricultura familiar, mas sem descuidar das questões ambientais, técnicas e econômicas envolvidas.

São elencados diversos instrumentos destinados a fortalecer a produção, armazenamento e distribuição dos biocombustíveis por microusisas, dentre os quais, a subvenção econômica a fundo perdido, linhas especiais de crédito e incentivos fiscais. O Substitutivo também define os critérios de seleção para acesso aos recursos da PROMICRO, favorecendo os projetos que apresentem maior retorno social, sejam ambientalmente sustentáveis e situem-se em regiões de menor IDH.

O novo texto mantém, para as microusisas, o direito de fazer uso de seus produtos bem como comercializá-los diretamente com cooperativas rurais e distribuidoras de combustíveis. Por fim, submete as microusisas à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No mérito, a Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) ao PLS nº 252, de 2011, tem a grande virtude de procurar promover a expansão de microusisas de biocombustíveis nas mãos de agricultores familiares e de estimular o aproveitamento agrícola e industrial dos produtos derivados. Sua ênfase no pequeno produtor fica demonstrada na definição dada para microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.

Embora o Programa Nacional do Álcool (Proálcool), criado em 1975, privilegiasse a produção em larga escala, hoje se reconhece a importância dos aspectos sociais da produção de etanol e dos

biocombustíveis em geral. Assim sendo, o PLS nº 252, de 2011, sempre prezando a sustentabilidade, estabelece mecanismos que associam a produção de biocombustíveis ao esforço de integração da agricultura familiar e do cooperativismo rural aos fluxos econômicos, permitindo a geração de renda para esses trabalhadores do campo e a melhoria da sua condição de vida.

Em paralelo, o PLS incentiva a constituição da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusisas de biocombustíveis, o que permitirá criar mais empregos de qualidade.

A permissão dada aos pequenos produtores de comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais é igualmente importante, posto que evita que o produto precise, obrigatoriamente, ser transportado até uma distribuidora e depois trazido de volta. A determinação atual fundamenta-se nos arts. 3º e 8º da Portaria ANP nº 116, de 2000, que exige do revendedor varejista registro junto à ANP e só permite a aquisição de combustível de *pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis*. Tal imposição justifica-se pela necessidade de garantir a qualidade do produto e o pagamento de tributos. Uma vez que o Substitutivo determina que as microusisas precisarão de autorização da ANP para sua instalação e funcionamento, não há mais necessidade de exigir a intermediação das distribuidoras.

Os instrumentos da PROMICRO estabelecidos pelo Substitutivo — subvenção econômica a fundo perdido; linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos; e incentivos fiscais, que incluem a suspensão da exigência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, bem como do IPI — usualmente fazem parte do receituário dos programas governamentais de incentivo a setores específicos.

O impacto desses instrumentos sobre as contas públicas poderá ser ajustado às leis orçamentárias, pois o PLS não determina que eles sejam utilizados de imediato, mas cria o arcabouço legal para que, na medida das possibilidades fiscais, eles sejam implantados. De qualquer forma, não temos dúvida de que os benefícios da PROMICRO mais que compensarão seus custos.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em reunião realizada nesta data, aprova, em decisão terminativa, a Emenda nº 2-CAE/CRA (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011. Ficam prejudicados, o Projeto e a Emenda nº 1-CI (Substitutivo), de acordo com o artigo 300, XVI do Regimento Interno do Senado Federal.

EMENDA Nº 2-CAE/CRA (Substitutivo) ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2011

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 3º São objetivos da PROMICRO:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial, incluindo a autoprodução e a cogeração de energia elétrica, de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – agregar valor à produção rural, e em especial da agricultura familiar; e

VI – gerar empregos de qualidade e aumentar a renda no campo.

Art. 4º São diretrizes da PROMICRO:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;

II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela PROMICRO;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XII – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

Art. 5º São instrumentos da PROMICRO:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho e assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusinas;

II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusinas;

III – suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusisas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusisas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusisas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusisas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no *caput* deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

I – sejam de menor escala;

II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;

III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

IV – tenham participação da agricultura familiar;

V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;

VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;

VII – sejam ambientalmente sustentáveis;

VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do *caput* convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos III e IV do *caput* quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

Art. 6º A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

§ 1º A ANP deverá emitir a autorização referida no *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.

Art. 7º As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusinas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2015.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora